



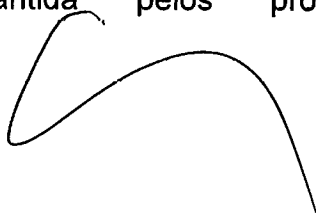
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 8212-32.
2010.6.26.0000 – CLASSE 32 – SÃO PAULO – SÃO PAULO**

Relator: Ministro Gilmar Mendes
Agravante: Google Brasil Internet Ltda.
Advogados: Eduardo Luiz Brock e outros
Agravado: José Roberto Tricoli
Advogado: Fernando Aurélio de Montezuma

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. ASTREINTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. O entendimento predominante nesta Corte Superior é de que mesmo as matérias de ordem pública não prescindem do prequestionamento para ensejar o pronunciamento deste Tribunal, no âmbito do recurso especial. Precedente.
 2. Quanto à suposta violação à liberdade de expressão, considerando que a ausência de indicação da URL em decisão liminar de retirada de propaganda na Internet não foi debatida na Corte de origem, ou sequer suscitada em declaratórios, falta o necessário prequestionamento, o que impede o conhecimento dessa questão nesta instância especial.
 3. Conforme a jurisprudência do TSE, é cabível a fixação de multa no caso de descumprimento de decisão judicial que determina a retirada de propaganda.
 4. No que tange à multa diária no valor de R\$10 mil, aplicável desde sua fixação, é irrelevante a discussão relativa à ofensa ao art. 45 da Lei nº 9.504/1997, pois não foi esse o seu fundamento, tratando-se, na espécie, de multa coercitiva. Diante da moldura fática do acórdão, não se verifica violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação da multa.
 5. Decisão agravada mantida pelos próprios fundamentos.
- 

Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 19 de maio de 2015.

MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, José Roberto Tricoli ajuizou representação contra Google Brasil Internet Ltda. e Universo Online S.A., devido à veiculação, por duas pessoas que se identificaram como Robson e Liane, nos sítios eletrônicos YouTube e Orkut, de vídeo intitulado "Beto Tiro – Faroeste Caboclo", com conteúdo alterado, trucagens, montagem e edição de som em situações a acarretar danos à sua imagem.

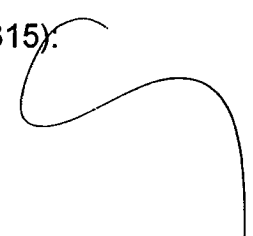
O juiz auxiliar, ante a notícia de descumprimento de liminar pela Google Brasil Internet Ltda. para remoção dos vídeos, assentou que a Universo Online S.A. teria cumprido a determinação e, na oportunidade, fixou multa diária pelo descumprimento no valor de R\$10 mil, a contar da ciência dessa decisão (fl. 211).

Por decisão de fl. 227, foi determinado o desmembramento dos autos, prosseguindo a identificação dos responsáveis pelas postagens em apartado e sendo apurado nestes autos somente o pedido de cessação da veiculação e eventual responsabilidade do provedor.

A representação foi julgada procedente e, tendo em vista o não cumprimento da decisão liminar para remoção dos vídeos, também foi fixada multa no valor de R\$50 mil, nos termos do art. 45, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 28, § 4º, da Res.-TSE nº 23.191/2009, e mantida a multa diária de R\$10 mil, aplicável desde sua fixação até o término do período eleitoral (3.10.2010), nos termos da sentença de fls. 229-234.

A Google Brasil Internet Ltda., por meio da Petição nº 100.190/2010, pleiteou a extinção do feito em razão da remoção espontânea do vídeo por parte do usuário e do fornecimento dos dados pela empresa recorrente (fls. 238-244).

Interposto recurso pela Google Brasil Internet Ltda., o TRE/SP a ele negou provimento em acórdão assim ementado (fl. 315).



RECURSO - INTERNET - "YOUTUBE" - VÍDEO COM PROPAGANDA ELEITORAL OFENSIVA - NÃO RETIRADA PELO PROVEDOR APÓS NOTIFICAÇÃO - REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE - MULTA - RECURSO NÃO PROVIDO.

A representada interpôs recurso especial eleitoral com pedido de efeito suspensivo (fls. 323-344) alegando violação aos arts. 5º, incisos II, X e XII, e 93, inciso IX, da CF/1988; ao art. 248 do CC; aos arts. 461, *caput*, §§ 1º e 6º, 165, 458, inciso II, e 645 do CPC; aos arts. 45, § 2º, e 57-D da Lei nº 9.504/1997; e ao art. 243, inciso IX, do CE.

Aduziu que a “fundamentação’ apresentada pelo E. TRE *a quo* não pode ser admitida, ainda mais considerando que para a empresa UOL foram fornecidas as informações necessárias (indicação de apenas uma e específica URL¹) o que não aconteceu no caso na [*sic*] Google!!!” (fl. 332).

Sustentou que “fora desvirtuado o quanto disposto no art. 57-D, da Lei 9.504/97 a fim de responsabilizar a Google a [*sic*] conduta que não está a seu alcance, ou seja, não pode ser a empresa responsabilizada por eventual anonimato se ela forneceu os dados que lhe competem e disponíveis em seus servidores” (fl. 337).

Defendeu que lhe “foi imposta alta multa eleitoral no valor de R\$50.000,00, nos termos do § 2º, art. 45, da Lei 9.504/97, o qual expressamente dispõe que as condutas ali elencadas são vedadas às emissoras de rádio e televisão – situação esta que não contempla a Google, uma vez que a empresa é um provedor de hospedagem de conteúdo de terceiros” (fl. 338).

Por fim, insistiu que seria excessivo o valor da multa, devendo ser aplicados à espécie os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Recurso admitido à fl. 347.

Sem contrarrazões (fl. 350).

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo parcial provimento do recurso, para afastar as sanções previstas no § 2º do art. 45 da

¹ URL é a abreviatura de *Uniform Resource Locator*, ou Localizador Padrão de Recursos em português, designando o endereço de um recurso disponível em uma rede, ou seja, é o endereço virtual de um arquivo, uma impressora ou outro acessório disponíveis numa rede, seja esta corporativa (intranet) ou a internet.

Lei nº 9.504/1997, mantendo-se a multa diária cominada em razão do descumprimento ao disposto no art. 57-F do mesmo diploma legal (fls. 356-360).

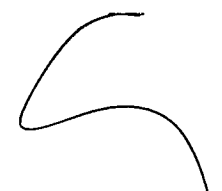
Dei provimento parcial ao recurso especial por decisão assim resumida (fl. 398):

Eleições 2010. Recurso especial. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Veiculação de vídeos. Danos à imagem. Fixação de multa. Astreintes. 1. As alegações de deficiência na fundamentação da decisão e de violação ao art. 57-F da Lei nº 9.504/1997 não foram debatidas na Corte Regional. Ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula no 282/STF. 2. Conforme a jurisprudência do TSE, é cabível a fixação de multa no caso de descumprimento de decisão judicial determinando a retirada de propaganda. 3. No que tange à multa diária no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), aplicável desde sua fixação, é irrelevante a discussão relativa à ofensa ao art. 45 da Lei nº 9.504/1997, pois não foi esse o seu fundamento, tratando-se, na espécie, de multa coercitiva. 4. A multa fixada em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) teve como fundamento o art. 45, § 2º, da Lei nº 9.504/1997. É assente na jurisprudência do TSE que a multa prevista nesse dispositivo se aplica apenas às emissoras de rádio e de televisão e aos sítios que estas mantêm na Internet. 5. Recurso provido parcialmente apenas para afastar a multa fixada com fundamento no art. 45, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Seguiu-se a interposição de agravo regimental pela Google Brasil Internet Ltda., por meio do qual intenta, inicialmente, afastar a incidência da Súmula nº 282/STF, no tocante à alegada inviabilidade de aplicação de *astreintes* ante a ausência de informação da URL em decisão liminar para retirada de propaganda na Internet.

Sustenta ter havido violação à liberdade de expressão que, por se tratar de norma de ordem pública, poderia ser conhecida por este Tribunal sem o óbice da referida súmula.

Reitera as razões do especial de lhe terem sido aplicadas *astreintes* indevidamente, tratando-se ainda de multa fixada em “valor absurdo, elevado e irrazoável, absolutamente injusto, na medida em que o descumprimento da ordem se deu diante da impossibilidade de cumprimento relacionada à ausência de indicação prévia de URL na ordem” (fl. 408).



Ademais, salienta a possibilidade de redução ou afastamento de astreintes com esteio no disposto no art. 461 do CPC.

Pleiteia, ao final, a reconsideração da decisão a fim de se afastarem as *astreintes*.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhor Presidente, mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos, *verbis* (fls. 400-403):

2. Preliminarmente, não merece guarida a alegada deficiência na fundamentação, em razão de o TRE não haver considerado que, ao contrário da empresa UOL, a Google não teria recebido as informações necessárias (indicação de apenas uma e específica URL) para que cumprisse a decisão liminar. Isso porque, conforme se observa da moldura fática delineada no acórdão regional, não houve menção ao referido argumento.

No entanto, não foram opostos embargos de declaração a fim de suprir eventual omissão do acórdão regional.

Não tendo a matéria sido debatida na Corte de origem, falta o necessário prequestionamento. Incide na espécie a Súmula nº 282/STF.

Ainda por falta de prequestionamento, tampouco merece ser conhecida a alegação de ofensa ao art. 57-F da Lei nº 9.504/1997. Nesse sentido, confira-se o parecer da PGE (fl. 358):

Compulsando-se as razões recursais, constata-se que nenhuma linha foi dedicada a infirmar este último fundamento – violação ao art. 57-F da Lei 9.504/97, segundo o qual “aplicam-se ao provedor de conteúdo e de serviços multimídia que hospeda a divulgação da propaganda eleitoral de candidato, de partido ou de coligação as penalidades previstas nesta Lei, se, no prazo determinado pela Justiça Eleitoral, contado a partir da notificação de decisão sobre a existência de propaganda irregular, não tomar providência para a cessação dessa divulgação” –, apto a ensejar a manutenção do acórdão recorrido no que tange à penalização com multa diária arbitrada para o descumprimento da decisão judicial que determinou a suspensão da veiculação da propaganda hostilizada.

No que tange à multa diária no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), aplicável desde sua fixação, nos termos de decisão de fl. 211, até o término do período eleitoral, é irrelevante a alegação de ofensa ao art. 45 da Lei nº 9.504/1997, pois não foi esse o fundamento da multa aplicada à recorrente. Conforme se verifica do acórdão recorrido,

É fato que outra decisão proferida nesta Corte (Representação 6467-17) foi objeto de Reclamação (nº 10.757) perante o Supremo Tribunal Federal, obtida a liminar para a suspensão da decisão, contudo, conforme informado naqueles autos, a hipótese aqui discutida não se confunde com o decidido na ADI 4451, base do pedido de Reclamação. É o que foi destacado nas informações prestadas, a saber:

“a multa não foi aplicada com fundamento no art. 45, II, da Lei 9.504/97 (com eficácia suspensa pela referida liminar), mas sim por conta da proibição de difamação ou injúria na propaganda eleitoral (art. 243, IX, do Código Eleitoral, e art. 14, IX, da Resolução TSE 23.191), da vedação de condutas que estimulem descumprimento da lei (prática de agressões – art. 243, IV, do Código Eleitoral, e art. 14, IV, da Resolução TSE 23.191), bem como descumprimento dos arts. 57-D E 57-F, ambos da Lei 9.504/97, relativos, respectivamente, a [sic] vedação do anonimato na campanha eleitoral pela internet e responsabilização do provedor após ter sido notificado da irregularidade e deixar de cessar a divulgação.” (fls. 318-319)

Saliento tratar-se, na espécie, de multa coercitiva (astreinte), decorrente da determinação de remoção do vídeo, sendo adequado aplicar sanção pecuniária em caso de descumprimento da respectiva decisão judicial. Cito julgado em que se analisou situação similar à destes autos:

Representação. Propaganda eleitoral irregular. Internet.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, as limitações impostas à veiculação de propaganda eleitoral não afetam os direitos constitucionais de livre manifestação do pensamento e de liberdade de informação. Precedentes: AgR-REspe nº 35.719, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJE de 26.4.2011; AgR-AI nº 4.806, rel. Min. Carlos Velloso, DJE de 11.3.2005.

2. É irrelevante a discussão acerca da suspensão pelo STF, na ADI nº 4.451, da eficácia dos incisos II e III do art. 45 da Lei nº 9.504/97, porquanto não houve, no caso concreto, aplicação de multa fundada na invocada disposição legal.

3. É cabível a imposição da sanção pecuniária, para fins de eventual descumprimento de decisão liminar proferida no âmbito da representação eleitoral.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-AI nº 309-20/RS, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 29.10.2013 – grifo nosso)

Por sua vez, a multa fixada no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) teve como fundamento os arts. 45, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, 28, § 4º, da Res.-TSE nº 23.191/2009, c.c. 57-F da Lei nº 9.504/1997.

Todavia, é assente na jurisprudência do TSE que a multa prevista no § 2º do art. 45 da Lei nº 9.504/1997 se aplica apenas às emissoras de rádio e televisão e aos sítios que estas mantêm na Internet.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL LEI Nº 9.504/97, ART. 45, § 3º. EMISSORA DE TELEVISÃO. SÍTIO NA INTERNET. BLOG (PÁGINA PESSOAL). CONDENAÇÃO. MULTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DESCARACTERIZAÇÃO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS.

1. O tema da ilegitimidade passiva da recorrente foi devidamente analisado, não tendo sido trazido nenhum argumento capaz de modificar tal entendimento. **Ademais, o art. 45 da Lei nº 9.504/97 é dirigido tão-somente às emissoras de rádio e de televisão e aos sítios que estas mantêm na Internet.**

2. O prequestionamento constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial e pressupõe que a matéria veiculada nas razões recursais tenha sido objeto de debate e decisão prévios pelo órgão colegiado.

3. É inviável o reexame de provas em sede de recurso especial (Súmulas nos 279/STF e 7/STJ).

4. Dissídio jurisprudencial não comprovado.

5. Decisão agravada que se mantêm por seus próprios fundamentos.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRgREspe nº 27.743/MA, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 3.6.2008)

A propósito, confira-se mais uma vez o parecer da PGE (fls. 358-360):

Quanto aos demais fundamentos, assiste razão ao recorrente, pois o art. 45 da Lei 9.504/97 somente é aplicável para as emissoras de rádio e televisão, e aos sítios que estas mantêm na internet. Nesse sentido, a jurisprudência desse Tribunal Superior Eleitoral:

[...]

Sítio na Internet - Jornal eletrônico - Propósito ofensivo e eleitoral - Art. 45, § 3º, da Lei nº 9.504/97 - Aplicação de multa - Impossibilidade - Empresa de comunicação social - Não-configuração.

1. As empresas de comunicação social referidas no art. 45, § 3º, da Lei nº 9.504/97 são apenas as emissoras de rádio e de televisão.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL LEI Nº 9.504/97, ART. 45, § 3º. EMISSORA DE TELEVISÃO. SÍTIO NA INTERNET. BLOG (PÁGINA PESSOAL). CONDENAÇÃO. MULTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DESCARACTERIZAÇÃO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS.

1. O tema da ilegitimidade passiva da recorrente foi devidamente analisado, não tendo sido trazido nenhum argumento capaz de modificar tal entendimento. Ademais, o art. 45 da Lei nº 9.504/97 é dirigido tão-somente às emissoras de rádio e de televisão e aos sítios que estas mantêm na Internet.
2. O prequestionamento constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial e pressupõe que a matéria veiculada nas razões recursais tenha sido objeto de debate e decisão prévios pelo órgão colegiado.
3. É inviável o reexame de provas em sede de recurso especial (Súmulas nos 279/STF e 7/STJ).
4. Dissídio jurisprudencial não comprovado.
5. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos.
6. Agravo regimental desprovido.

No caso, o recorrente não é emissora de rádio ou de televisão, pois consiste em mero provedor/hospedeiro de conteúdo de internet, razão pela qual é descabida a imposição das sanções previstas no art. 45, § 2º, da Lei 9.504/97.

[...]

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo parcial provimento do recurso, para afastar as sanções previstas no § 2º do art. 45 da Lei 9.504/97, mantendo-se a multa diária cominada em razão do descumprimento ao disposto no art. 57-F do mesmo diploma legal.

Logo, é de rigor o novo enquadramento jurídico dos fatos para afastar a multa prevista no § 2º do art. 45 da Lei nº 9.504/1997.

3. Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso apenas para afastar a multa fixada com fundamento no art. 45, § 2º, da Lei nº 9.504/97, no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) (art. 36, § 7º, do RITSE). (Grifei)

Primeiramente, quanto à alegação de que a Súmula nº 282/STF não se aplica às normas públicas, a exemplo da liberdade de expressão, o entendimento predominante nesta Corte Superior é de que mesmo as matérias de ordem pública não prescindem do prequestionamento

para ensejar o pronunciamento deste Tribunal, no âmbito do recurso especial.
Confira-se:

ELEIÇÕES 2012. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. RECURSO INTERPOSTO VIA FAX. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.800/1999 AOS PROCESSOS ELEITORAIS. PRIMEIRO AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS NA INSTÂNCIA ESPECIAL.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte, a Lei nº 9.800/1999 não se aplica aos processos eleitorais, dispensando-se, dessa forma, a apresentação da peça original do recurso interposto via fax. Segundo agravo regimental provido.

2. A alegada violação à Constituição Federal não foi debatida na Corte Regional. Ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. **As matérias de ordem pública também estão sujeitas ao requisito do prequestionamento. Precedentes do STF e do TSE.**

3. Para analisar a procedência das argumentações do recorrente relativas à publicação da decisão de 1º grau e, se possível, reformar a conclusão do Regional, seria necessário o reexame das provas dos autos, o que não se admite em recurso especial, nos termos da Súmula nº 279/STF.

4. Primeiro agravo regimental desprovido.

(AgR-AgR-AI nº 99-10/PA, de minha relatoria, julgado em 4.12.2014 – grifo nosso)

Assim, considerando que a ausência de indicação da URL, com suposta violação à liberdade de expressão, não foi debatida na Corte de origem, ou sequer suscitada em declaratórios, falta o necessário prequestionamento, o que impede o conhecimento dessa questão nesta instância especial.

Quanto à intenção de afastamento de astreintes ou redução de seu valor, o regimental não merece prosperar, pois não foram trazidos argumentos novos para a modificação da conclusão da decisão impugnada.

Nesse contexto, ressalto que, consoante asseverado na decisão agravada, a aplicação da multa cominatória teve seu fundamento no art. 45, inciso II, da Lei nº 9.504/1997:



No que tange à multa diária no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), aplicável desde sua fixação, nos termos de decisão de fl. 211, até o término do período eleitoral, é irrelevante a alegação de ofensa ao art. 45 da Lei nº 9.504/1997, pois não foi esse o fundamento da multa aplicada à recorrente. Conforme se verifica do acórdão recorrido,

É fato que outra decisão proferida nesta Corte (Representação 6467-17) foi objeto de Reclamação (nº 10.757) perante o Supremo Tribunal Federal, obtida a liminar para a suspensão da decisão, contudo, conforme informado naqueles autos, a hipótese aqui discutida não se confunde com o decidido na ADI 4451, base do pedido de Reclamação. É o que foi destacado nas informações prestadas, a saber:

“a multa não foi aplicada com fundamento no art. 45, II, da Lei 9.504/97 (com eficácia suspensa pela referida liminar), mas sim por conta da proibição de difamação ou injúria na propaganda eleitoral (art. 243, IX, do Código Eleitoral, e art. 14, IX, da Resolução TSE 23.191), da vedação de condutas que estimulem descumprimento da lei (prática de agressões – art. 243, IV, do Código Eleitoral, e art. 14, IV, da Resolução TSE 23.191), bem como descumprimento dos arts. 57-D E 57-F, ambos da Lei 9.504/97, relativos, respectivamente, a [sic] vedação do anonimato na campanha eleitoral pela internet e responsabilização do provedor após ter sido notificado da irregularidade e deixar de cessar a divulgação.”
(fls. 318-319)

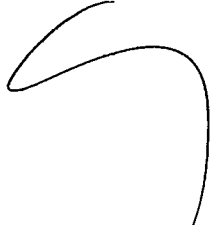
Saliento tratar-se, na espécie, de multa coercitiva (astreinte), decorrente da determinação de remoção do vídeo, sendo adequado aplicar sanção pecuniária em caso de descumprimento da respectiva decisão judicial. Cito julgado em que se analisou situação similar à destes autos:

Representação. Propaganda eleitoral irregular. Internet.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, as limitações impostas à veiculação de propaganda eleitoral não afetam os direitos constitucionais de livre manifestação do pensamento e de liberdade de informação. Precedentes: AgR-REspe nº 35.719, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, *DJE* de 26.4.2011; AgR-AI nº 4.806, rel. Min. Carlos Velloso, *DJE* de 11.3.2005.

2. É irrelevante a discussão acerca da suspensão pelo STF, na ADI nº 4.451, da eficácia dos incisos II e III do art. 45 da Lei nº 9.504/97, porquanto não houve, no caso concreto, aplicação de multa fundada na invocada disposição legal.

3. É cabível a imposição da sanção pecuniária, para fins de eventual descumprimento de decisão liminar proferida no âmbito da representação eleitoral.

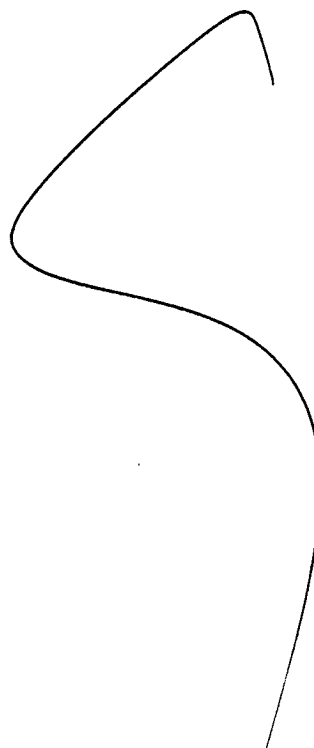


4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-AI nº 309-20/RS, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 29.10.2013 – grifo nosso) (fls. 401-402)

Ademais, no que se refere à suposta exacerbação da multa, o acórdão regional expressamente assinalou que “as multas fixadas podem ser suportadas sem qualquer dificuldade” (fl. 320), razão pela qual não há que se falar em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a single continuous line that forms a shape resembling a large 'S' or a similar cursive mark.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 8212-32.2010.6.26.0000/SP. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Agravante: Google Brasil Internet Ltda. (Advogados: Eduardo Luiz Brock e outros). Agravado: José Roberto Tricoli (Advogado: Fernando Aurélio de Montezuma).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Henrique Neves da Silva e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 19.5.2015.